



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181979 - RJ (2026/0060478-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS ARMOND RIBEIRO
ADVOGADA : ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO UNA E INCINDÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem possui natureza una e incindível, não se desdobrando em capítulos autônomos passíveis de impugnação parcial.

2. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, em consonância com o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sendo inviável o conhecimento de agravo que deixa de infirmar fundamento autônomo apto, por si só, à manutenção do *decisum* recorrido.

4. Agravo regimental improvido. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de tutela de urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181979 - RJ (2026/0060478-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS ARMOND RIBEIRO
ADVOGADA : ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO UNA E INCINDÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem possui natureza una e incindível, não se desdobrando em capítulos autônomos passíveis de impugnação parcial.

2. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, em consonância com o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sendo inviável o conhecimento de agravo que deixa de infirmar fundamento autônomo apto, por si só, à manutenção do *decisum* recorrido.

4. Agravo regimental improvido. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS ARMOND RIBEIRO contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 283/284).

Nas razões recursais, a parte agravante alega que houve *error in iudicando* na análise da dialeticidade recursal, pois o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu de interpretação restritiva do princípio da dialeticidade.

Argumenta ter havido enfrentamento material dos fundamentos da decisão de inadmissão originária, especificamente quanto à incidência do enunciado da Súmula 83/STJ, ao defender que o acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, assim como

em relação à não comprovação do dissídio jurisprudencial, com a indicação de precedentes desta Corte, reputando desnecessária a formulação de capítulo autônomo reiterativo (fls. 289/292).

Defende a subsistência de fundamento autônomo relativo à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, apontado como suficiente para o processamento do recurso (fls. 292/293).

Aduz a relevância da matéria federal, sob a premissa de que o acórdão manteve a validade do reconhecimento pessoal, não obstante a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, com apoio em elementos derivados do ato viciado, ressaltando, ainda, a necessidade de interpretação menos formalista da dialeticidade recursal (fls. 293/294), e requerendo a concessão de tutela de urgência para a atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 294/296).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 315/317).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia limita-se à verificação da regularidade formal do agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, na incidência da Súmula 83/STJ, e na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de cotejo analítico.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa sustentou *a usurpação de competência* do Superior Tribunal de Justiça, *a aplicação teratológica da Súmula 83/STJ*, bem como *a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ* (fls. 215/216), apresentando, ainda, alegações voltadas ao mérito recursal (fls. 217/218). Todavia, deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. No presente agravo regimental, busca suprir tal deficiência ao sustentar que a mera reiteração da admissibilidade do recurso especial e o pedido genérico de reforma da decisão seriam suficientes para infirmar, de forma implícita, o óbice referente à deficiência do cotejo analítico.

Com efeito, a hipótese atrai a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como do entendimento consolidado na Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação dos óbices de admissibilidade deve ser realizada de forma direta, concreta e individualizada. Não satisfaz essa exigência a mera renovação das razões de mérito do recurso especial ou a apresentação de insurgência genérica e dissociada dos óbices efetivamente utilizados pela instância de origem para inadmitir o apelo extremo.

Também não prospera a alegação defensiva de que a existência de supostos capítulos autônomos no recurso especial autorizaria o conhecimento parcial do agravo.

A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza incindível, voltada exclusivamente ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, não se desdobrando em capítulos autônomos passíveis de impugnação fragmentada. Assim, tratando-se de decisão de inadmissibilidade dotada de dispositivo único, subsiste o ônus processual da parte agravante de impugnar integralmente todos os fundamentos suficientes à manutenção do *decisum*.

Seguindo essa orientação: AgRg no AREsp n. 2.872.979/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026; AgRg no AREsp n. 2.681.379/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no AREsp n. 3.134.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no AREsp n. 3.161.126/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, dentre outros.

Desse modo, a ausência de impugnação específica do fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial inviabiliza, por si só, o conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Diante da consequente manutenção da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, fica manifestamente prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 294/296.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **julgo prejudicado** o pedido de tutela de urgência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060478-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 3.181.979 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170333420198190001 00525421920258190000 170333420198190001
202624700071 525421920258190000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS ARMOND RIBEIRO
ADVOGADA : ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS ARMOND RIBEIRO
ADVOGADA : ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54264155230247845@ 2026/0060478-1 - AREsp 3181979 Petição : 2026/0023389-6 (AgRg)